



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886503 - SP(2025/0094161-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FELIPE PUSCHNICK LOURENCO
AGRAVANTE : FERNANDA PUSCHNICK LOURENCO PENTEADO MORAES
AGRAVANTE : NATALIA PUSCHNICK GIMENEZ
ADVOGADA : ANDRÉA CRISTINA TAVARES DE ANDRADE - SP465540
AGRAVADO : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. MORTE DA PARTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. LIMITES DA HERANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial, "*Atos praticados a partir da data do falecimento da parte podem ser anulados, desde que causem prejuízo aos interessados, o que não restou demonstrado. Precedentes*" (AgInt nos EREsp 1.960.721/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 24/4/2024).
2. A ausência de suspensão do processo após o falecimento da parte enseja apenas nulidade relativa, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade. Precedentes. No caso, não houve demonstração de nenhum prejuízo aos sucessores, tendo ainda o Tribunal de origem assentado que os familiares do falecido agiram com má-fé ao ocultar o óbito para fins de estratégia processual ("nulidade de algibeira").
3. Os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite das forças da herança, conforme disposto nos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil. O acórdão recorrido está em consonância com essa tese, não havendo interesse recursal neste ponto.
4. A alegação de irregularidade na representação processual da parte recorrida foi rejeitada pelo Tribunal de origem, que constatou a regularidade na cadeia de substabelecimentos. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Alegação de dissídio jurisprudencial afastada pela ausência de cotejo analítico e pela falta de similitude fático-jurídica entre os casos comparados.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886503 - SP(2025/0094161-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FELIPE PUSCHNICK LOURENCO
AGRAVANTE : FERNANDA PUSCHNICK LOURENCO PENTEADO MORAES
AGRAVANTE : NATALIA PUSCHNICK GIMENEZ
ADVOGADA : ANDRÉA CRISTINA TAVARES DE ANDRADE - SP465540
AGRAVADO : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. MORTE DA PARTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. LIMITES DA HERANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial, "*Atos praticados a partir da data do falecimento da parte podem ser anulados, desde que causem prejuízo aos interessados, o que não restou demonstrado. Precedentes*" (AgInt nos EREsp 1.960.721/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 24/4/2024).

2. A ausência de suspensão do processo após o falecimento da parte enseja apenas nulidade relativa, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade. Precedentes. No caso, não houve demonstração de nenhum prejuízo aos sucessores, tendo ainda o Tribunal de origem assentado que os familiares do falecido agiram com má-fé ao ocultar o óbito para fins de estratégia processual ("nulidade de algibeira").

3. Os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite das forças da herança, conforme disposto nos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil. O acórdão recorrido está em consonância com essa tese, não havendo interesse recursal neste ponto.

4. A alegação de irregularidade na representação processual da parte recorrida foi rejeitada pelo Tribunal de origem, que constatou a regularidade na cadeia

de substabelecimentos. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Alegação de dissídio jurisprudencial afastada pela ausência de cotejo analítico e pela falta de similitude fático-jurídica entre os casos comparados.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **FELIPE PUSCHNICK LOURENÇO, FERNANDA PUSCHNICK LOURENÇO PENTEADO MORAES e NATALIA PUSCHNICK GIMENEZ** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 40-50).

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelos herdeiros do coexecutado falecido.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 40-41):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos herdeiros do coexecutado Jurandyr Puschnick, ora agravantes. Inconformismo. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. Não reconhecimento. Estavam presentes as circunstâncias excepcionais que autorizavam a citação por edital na fase de conhecimento. Foram realizadas 9 (nove) tentativas de citação pessoal, todas por Oficial de Justiça. Destas, 5 (cinco) no endereço informado no contrato e outras em endereços obtidos em pesquisas pelo sistema BacenJud e Receita Federal. As tentativas de citação pessoal se prolongaram por mais de 5 (cinco) anos, sem sucesso, a despeito de todas as medidas adotadas. Citação por edital válida. Matéria já apreciada no Agravo de Instrumento nº 2347397-45.2023.8.26.0000 interposto por outra codevedora. NULIDADE DOS ATOS POST MORTEM. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS A MORTE DO COEXECUTADO. Nulidade de algibeira. Na ocasião do falecimento do corréu Jurandyr, o genro deste estava devidamente representado nos autos e não informou o falecimento do sogro para regularização processual. Idêntica situação em relação à viúva de Jurandyr, que também figurava como devedora. Não havia como o autor/exequente ter conhecimento do falecimento da parte contrária. Na fase de cumprimento, foi o credor quem informou o falecimento do coexecutado, requerendo a intimação dos herdeiros. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DO COEXECUTADO PARA PAGAMENTO. Não reconhecimento. A validade da citação por edital na fase cognitiva autoriza a intimação para pagamento, também por edital, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC. A despeito do falecimento do coexecutado, nenhuma comunicação quanto ao falecimento havia ocorrido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Irregularidade não reconhecida. Por terem recebido os poderes outorgados pelo constituinte, todos os patronos estavam autorizados a substabelecer, sendo desnecessária a apresentação de novo instrumento de mandato a cada substabelecimento. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara no

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 53-63), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, os recorrentes apontaram violação aos arts. 104, 313, I, 689 e 779, II, do Código de Processo Civil, e aos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil.

Sustentaram, em síntese: (i) a nulidade absoluta dos atos praticados após o falecimento do devedor Jurandyr Puschnick, ante a ausência de suspensão do processo; (ii) a ilegitimidade passiva dos herdeiros para responderem pela dívida além das forças da herança; (iii) a irregularidade na representação processual da parte recorrida, decorrente de substabelecimento sem reserva de poderes por advogada que não detinha a procuração originária. Alegaram, ainda, divergência jurisprudencial quanto à necessidade de suspensão do processo em caso de óbito da parte.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 69-71), sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto à suposta violação de lei federal, bem como pela ausência de cotejo analítico e insuficiência da mera transcrição de ementas para comprovação do dissídio jurisprudencial.

Irresignados, os agravantes interpuseram o presente agravo (e-STJ fls. 74-102), refutando os óbices apontados e reiterando as teses recursais.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

1. Da alegada irregularidade de representação (Art. 104 do CPC)

Os recorrentes alegam nulidade processual decorrente de falha na cadeia de substabelecimentos da parte recorrida. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, rejeitou a tese com a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 48):

"A credora outorgou poderes de representação à advogada Dra. Rita de Cássia Falsetti Negrão. Os poderes conferidos poderiam ser substabelecidos, com ou sem reserva, a quem melhor lhe conviesse. A advogada constituída então substabeleceu com reserva para as Dras. Miriam Sastre e Cacilda Vadiho; e essa, por sua vez, substabeleceu para o Dr. Luciano Amorim da Silva [...]. Não há irregularidade na cadeia de representação. Por terem recebidos os poderes outorgados pelo constituinte, todos os patronos estavam autorizados a substabelecer [...]."

Para rever a conclusão do Tribunal *a quo* e acolher a alegação de que o patrono não possuía poderes válidos, seria imprescindível o reexame dos instrumentos de mandato e substabelecimento constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Da nulidade dos atos *post mortem* e da "Nulidade de Algibeira" (Arts. 313, I e 689 do CPC)

No que tange à alegada violação aos arts. 313, I, e 689 do CPC, o Tribunal de origem reconheceu a validade dos atos processuais, aplicando o instituto da "nulidade de algibeira". Consignou o acórdão recorrido que, embora o falecimento tenha ocorrido em 2015, os familiares do *de cujus* (viúva e genro), que também figuravam no polo passivo, omitiram o fato do Juízo por anos, permitindo o trâmite processual para alegar a nulidade apenas em momento posterior e conveniente (e-STJ fls. 45-46):

"Na ocasião do falecimento do corréu Jurandyr, o genro deste estava devidamente representado nos autos e não informou o falecimento do sogro para regularização processual. Idêntica situação em relação à viúva de Jurandyr, que também figurava como devedora. [...] CERTAMENTE tinha conhecimento do processamento da demanda, mas optou por se ocultar. Assim sendo, conforme bem asseverou a I. Magistrada a quo, não havia como o autor/exequente ter conhecimento do falecimento da parte contrária. [...] De sorte que não era mesmo o caso de se reconhecer a nulidade de algibeira."

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a nulidade decorrente da falta de suspensão do processo por morte da parte é relativa, dependendo da demonstração de prejuízo e não podendo ser arguida por quem lhe deu causa ou agiu com má-fé processual (estratégia da "nulidade de algibeira"):

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE UMA DAS PARTES. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA ANALISAR A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SURPRESA ANTE A NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Atos praticados a partir da data do falecimento da parte podem ser anulados, desde que causem prejuízo aos interessados, o que não restou demonstrado. Precedentes.

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça é competente para analisar a admissibilidade dos embargos divergentes por força do art. 21-E, inciso V c/c o art. 266-C, ambos do RISTJ.

3. Indeferimento liminar dos embargos de divergência independe de ciência anterior da parte recorrida nos termos do art. 267 do RISTJ.

4. Decisão sucinta não significa decisão não fundamentada. Precedentes.

5. Manifesta ausência de similitude fático-jurídica entre os casos comparados, o que enseja a inadmissibilidade dos embargos de divergência. Precedentes.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.960.721/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Do voto do relator no referido AgInt nos EREsp n. 1.960.721/RJ, **emanado da Corte Especial**, extrai-se ainda:

“Consoante se depreende da dinâmica processual, a parte não deixou de realizar atos em seu interesse. Ao revés, foram manejados diversos recursos em seu favor. A justificativa apresentada pelos agravantes para a anulação do feito desde o falecimento é genérica, não indicando qual ato processual deixou de realizar ou qual seria o efetivo prejuízo sofrido. Tenho, pois, que não há como se declarar a nulidade requerida, uma vez que, a despeito do fato de o falecimento da parte gerar a suspensão do processo, a jurisprudência do STJ entende ser necessária a demonstração de prejuízo para que haja o reconhecimento de eventual nulidade pela ausência de suspensão do processo. (AgInt no AREsp n. 1.113.428/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 9/3/2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.823.104/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.704.641/RJ, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12/5/2021; REsp n. 1.541.402/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.446.763/SP, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/6/2019 e; AgInt no AREsp n. 1.047.272/SC, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/10/2017.”

Na mesma linha, reconhecendo a nulidade relativa e a necessidade de demonstração de prejuízo concreto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE. CITAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO. VALIDADE. EFEITO EX NUNC. INCAPACIDADE DE FATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MORTE DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE AFÁSTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. PRESTAÇÃO DE AVAL. EXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. TÍTULOS DE CRÉDITO NOMINADOS OU TÍPICOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresse em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes.

2. No caso dos autos, a citação ocorreu de forma regular e, à míngua da existência de reconhecimento judicial da alegada incapacidade civil do réu ou da declaração de sua interdição, não há que se falar em nulidade da citação ou na suspensão do processo para nomeação de curador especial. Para se concluir de maneira diversa acerca da incapacidade do réu, seria necessário revolver o suporte fático-probatório dos autos, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados" (AgRg no REsp 1.249.150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe de 13/09/2011).

4. Segundo entendimento jurisprudencial, "A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos nominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais" (REsp 1.526.560/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 16/05/2017).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.704.641/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 12/5/2021.)

Do voto condutor no AgInt no AREsp 1.704.641/RJ, colhe-se ainda:

“No caso dos autos, em que pese o processo não tenha sido suspenso e o deferimento da habilitação do espólio somente tenha sido efetivado tardiamente, não há que se falar em nulidade dos atos processuais. Isso, porque o objetivo da regra do art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), que determina a suspensão do processo desde a morte de qualquer das partes ou de seus representantes até a sua regularização, é proteger os interesses do falecido, de modo que podem vir a ser anulados os atos posteriores que causem prejuízo aos seus sucessores. A inobservância do mencionado dispositivo enseja, portanto, apenas nulidade relativa. Nesse sentido:

[...]

No caso dos autos, no entanto, a parte recorrente nem sequer alega quais teriam sido os prejuízos advindos da ausência de suspensão do processo. Por outro lado, o Tribunal a quo consignou expressamente que não houve prejuízo para a parte, in verbis:

[...]

Nesse contexto, a reforma do aresto para reconhecer a alegada nulidade ensejaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No caso, o único prejuízo alegado foi a constrição de valores da viúva. Ocorre que ela é coexecutada e fora citada juntamente com o falecido no processo de conhecimento. Portanto, a constrição de seus bens subsiste autonomamente em razão de sua qualidade de codevedora, não havendo, pois, prejuízo para ela decorrente da não anulação dos atos posteriores ao óbito de seu falecido marido, coexecutado. Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

“A coexecutada ROSEMIA MUSARRA PUSCHNICK, viúva de Jurandyr, a despeito de ter sido citada por edital, também poderia ter comunicado o falecimento de seu marido nos autos. CERTAMENTE tinha conhecimento do processamento da demanda, mas optou por se ocultar.

[...]

Assim sendo, conforme bem asseverou a I. Magistrada a quo, não havia como a autor/exequente ter conhecimento do falecimento da parte contrária. E, ao informar nos autos o falecimento do coexecutado Jurandyr, o processo seguiu para intimação dos herdeiros.” (e-STJ fl. 47)

Os herdeiros só foram convocados a responder pela dívida após a comunicação do óbito, não havendo prejuízo a eles por atos anteriores. Registrou ainda o acórdão recorrido:

“Ademais, uma vez que os herdeiros vieram a juízo e apresentaram impugnação, não há que se falar em prejuízo.” (e-STJ fl. 47)

Ademais, alterar a premissa fática do acórdão, que identificou a ciência inequívoca dos familiares e a ocultação proposital do óbito para fins de estratégia processual, demandaria revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Da responsabilidade dos herdeiros (Arts. 779, II, do CPC; 1.792 e 1.997 do CC): ausência de interesse recursal

No ponto, verifica-se a manifesta ausência de interesse recursal dos agravantes.

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes sustentam violação aos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil, defendendo a tese de que "os herdeiros somente respondem pelas dívidas do falecido até o limite das forças da herança".

Ocorre que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em exata consonância com a tese defendida pelos recorrentes e com os dispositivos legais invocados, não havendo sucumbência a justificar a interposição do recurso. Confirma-se o teor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 48):

"Consoante determina o 1.997 do Código Civil, 'A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.'. Assim, conforme bem asseverou a I. Magistrada a quo, a execução pode ser direcionada aos herdeiros (art. 779, II, CPC), que respondem pela dívida até o limite do quinhão de cada um, cabendo aos herdeiros demonstrarem o valor de seu quinhão, conforme artigo 1.792 do Código Civil."

Como se vê, o direito pleiteado (limitação da responsabilidade ao quinhão hereditário) foi expressamente reconhecido pela instância ordinária.

Ademais, se a pretensão recursal busca revisar se, *no caso concreto*, os valores cobrados excedem ou não esse limite legal, tal análise demandaria o reexame de matéria fático-probatória (cálculos e partilha), providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Do Dissídio Jurisprudencial

Embora os agravantes tenham transcrito trechos do acórdão paradigma, não realizaram o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude entre as situações fáticas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. De qualquer sorte, o acórdão recorrido se fundamentou nas peculiaridades fáticas do caso (má-fé e "nulidade de algibeira"), o que afasta a similitude fática com os paradigmas que tratam genericamente da suspensão do processo por morte da parte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.886.503 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0094161-8

Número de Origem:

00159409820208260100 01518161120098260100 1518161120098260100 159409820208260100
15940982020826010001518161120098260100
1594098202082601000151816112009826010010942009 20046996320248260000
22302549820248260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE PUSCHNICK LOURENCO

AGRAVANTE : FERNANDA PUSCHNICK LOURENCO PENTEADO MORAES

AGRAVANTE : NATALIA PUSCHNICK GIMENEZ

ADVOGADA : ANDRÉA CRISTINA TAVARES DE ANDRADE - SP465540

AGRAVADO : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026